



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722138/2011-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.123 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente ADRIANA FEIJO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 25) interposto contra o Acórdão nº 14-40.712, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 17 a 18), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO. CERTIFICADO DIGITAL.

É obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, ou procuração eletrônica, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações/demonstrativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 3), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação, em breve síntese, de que não cumprira a obrigação acessória na data normativa em razão da demora em ter disponibilizado o certificado digital/procuração eletrônica.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de 11/04/2013, conforme declarou no AR de fls. 22 a 23.

Em data de 21/05/2013 protocolou o presente Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos argumentos já despendidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 08 dias depois do termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator